



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20220250.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-100101.

CONTRATADA: FRANCISCA NUNES DA SILVA (CPF: 959.731.092-91).

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ALUGUEL. IMÓVEL.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento do departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de realizar aditivo ao contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre “locação de 01 (um) imóvel localizado na rua cinco, no 79, vila bela vista, neste município, a disposição da secretaria municipal de saúde para dar continuidade ao funcionamento da unidade de saúde da família, no distrito de vila bela vista”.

A Secretária Municipal de Saúde confeccionou ofício nº 1357/2024-SEMUS, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

É o sucinto relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



mais vantajosa economicamente   Administra o, o que tamb m se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Igualmente, a Contratada deve se manter id nea ao contratar com a Administra o P blica, apresentando suas certid es que caber  an lise do setor competente. Assim, infere-se que pela raz o apresentada que   vi vel e justificada a nova prorroga o da vig ncia do contrato supracitado. A continuidade na execu o do objeto j  contratado minimizaria custos e tempo, pois n o trata o caso de acr scimo de valores, mas somente prorroga o do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licita o, evitando reajustes de pre os que poderiam gerar custos   Administra o P blica, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da infla o e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorroga o do contrato, observa-se que este atendeu  s exig ncias legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que contratada apresentou documenta o, que dever  ser analisada pela autoridade competente, se a Contratada ainda mant m as condi es que a tornaram qualificada na ocasi o da contrata o. Uma vez observadas tais orienta es, n o subsistem impedimentos a nova prorroga o do contrato em an lise, sendo plenamente poss vel a sua formaliza o pelos fundamentos jur dicos apresentados.

3. CONCLUS O

Ante o exposto, com forte na intelig ncia do art. 57, inciso II, da Lei n.  8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administra o e desde que observadas as orienta es retro mencionadas com o fito de realizar aditivo de prazo, esta assessoria jur dica emite parecer meramente opinativo pelo prosseguimento referente ao **4.  termo aditivo (prazo)** requerido ao **contrato administrativo N.  20220250**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo quatro cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu, Pará, 20 de dezembro de 2024



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472